



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Rodolfo - PL/PE

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

RECEBI
PROCESSO N° 19/2025
(Representação n° 20, de 2025)

Em: 02/10/25 às 12 h - min
Ruyffia _____ 3454
Nome _____ Ponto nº

Representante: Partido Socialismo e Liberdade
(PSOL)

Representado: Deputado SARGENTO FAHUR
(PSD/PR)

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO (PL/PE)

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O processo disciplinar 19/2025, recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em 15 de agosto de 2025, é originário da Representação n° 20/2025, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), tendo por objetivo a abertura de processo ético-disciplinar e consequente aplicação das sanções cabíveis ao Deputado Sargento Fahur (PSD/PR), por suposta quebra de decoro parlamentar.

A representação narra o seguinte:

“Durante sessão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado realizada no dia 15/07/2025 nesta Câmara dos Deputados, o Deputado Pastor Henrique Vieira, ao ser citado diretamente em (mais) um dos muitos debates da CSPCCO, pediu a fala ao então Presidente da Comissão, o Deputado Sargento Fahur.

O que se seguiu foi completamente desarrazoad e desproporcional: o então Presidente da Comissão, o Deputado Sargento Fahur, visivelmente irritado, proferiu



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Rodolfo - PL/PE

falas ofensivas contra o Deputado Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ), nos seguintes termos: “se tiver um filme que o Pastor Henrique apanhe, eu quero ser o policial que bate”.

...

A fala reveste-se de inaceitável carga ofensiva, com uma ameaça velada: o Deputado Fahur manifesta – ainda que de forma cínica – a vontade de agredir fisicamente o Deputado Pastor Henrique Vieira. O ataque não teve qualquer relação com o conteúdo político dos discursos anteriores, assumindo nítido caráter pessoal.”

De acordo com a exordial, os fatos trazidos aos autos circunscrevem-se na violação dos deveres parlamentares elencados no artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, devendo, por consequência, ser aplicada sanção proporcional à gravidade do fato, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 do mesmo ato normativo.

Em 18 de setembro de 2025, fui designado relator da representação 20/2025.

Em 26 de setembro de 2025, o representado juntou aos autos a sua defesa prévia.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Rodolfo - PL/PE

II – VOTO

Na presente etapa procedural, cumpre a este Relator ofertar parecer preliminar, manifestando-nos acerca da aptidão e da justa causa da representação em análise.

Quanto à **aptidão**, em conformidade com o art. 55, §2º¹ da Constituição Federal, a exordial foi subscrita pela Presidente do PSOL, Paula Bermudes Moraes Coradi, parte legítima para apresentar o pleito.

¹ Constituição Federal:



Ademais, o representado é titular de mandato eletivo e possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda.

A representação possui, ainda, narrativa fática dos atos imputados, assim como o suporte probatório respectivo.

Atendidos, portanto, tais requisitos formais, a representação está apta a ser processada, inexistindo inépcia formal na exordial.

A seguir, passo a analisar as preliminares suscitadas pelo representado em sua defesa prévia.

Acerca da alegação de inépcia da inicial por ausência de exposição circunstanciada e individualizada da conduta, esta é incabível no presente procedimento, uma vez que a exordial oferece lastro probatório mínimo e necessário à individualização da conduta dos envolvidos no fato ora analisado.

Cumpre salientar que o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa não exige um lastro probatório exaustivo para que a representação seja admitida, uma vez que, durante o processo, representado e representante terão a oportunidade de apresentar toda a prova de suas alegações.

Quanto às demais alegações presentes na defesa prévia, são argumentos pertinentes ao mérito da demanda, a serem analisados não nessa fase de admissibilidade do processo, mas em momento posterior e oportuno.

Dando prosseguimento à análise do feito, é preciso verificar se o ato irregular imputado ao Representado é um ato típico, ou seja, se pode ser enquadrado como uma quebra de decoro parlamentar.

Assim, este Conselho precisa analisar se há justa causa na representação, é dizer: a) indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta narrada e c) fato aparentemente típico.

Cotegjando a representação em análise, verifico que estas não narram atos atentatórios ao decoro parlamentar, porque conforme disposto no art. 53 da Constituição Federal, “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. Vejamos.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.



Cabe mencionar, inicialmente, que a imunidade material é verdadeira prerrogativa funcional, inerente ao exercício do mandato eletivo, e necessária para que o parlamentar possa explicitar suas opiniões, palavras e votos sem o temor de ser punido. Destarte, protege-se a liberdade de expressão do parlamentar por causa do *múnus* público exercido, exigindo-se dele que evite atos desabonadores de sua conduta no Parlamento.

Ressalte-se que a garantia da imunidade material não é absoluta, mesmo dentro da Casa Legislativa, devendo existir nexo causal entre a atividade parlamentar e as declarações atribuídas ao congressista, bem como a necessidade de observar se as ofensas se deram dentro do contexto do debate político.

Há que se perquirir, no caso concreto, se as manifestações do parlamentar representado possuem nexo de causalidade com a atividade legislativa. A resposta é afirmativa, pois cotejando a transmissão da sessão, bem como as notas taquigráficas correspondentes, entendemos que as declarações prestadas pelo Representado e narradas na representação 20/2025 se inserem no contexto da própria sessão e da divergência de ideais, elementos conexos ao exercício do mandato parlamentar.

Note-se o representado proferiu a fala “se tiver um filme que o Pastor Henrique apanhe, eu quero ser o policial que bate” no contexto de descontração entre parlamentares durante o intervalo das votações. Assim, a fala do representado durante a sessão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado realizada, no dia 15 de julho de 2025, representa um elemento da rotina política que não representa ofensa grave ao exercício do mandato parlamentar.

Assim, considerando o tom jocoso, que pode ser explicitamente observado na gravação da referida sessão, e a consequente ausência de dolo voltado à ameaça, se pode afirmar que se trata de fato atípico, praticado sob o manto da imunidade parlamentar e que não enseja o controle político por parte deste Colegiado.

Desta forma, entendo que não há justa causa que autorize o prosseguimento da presente representação, o que impõe a finalização do processo em análise.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Rodolfo - PL/PE

Ante o exposto, manifesto-me pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação nº 20/2025 contra o Deputado Sargento Fahur (PSD/PR) **arquivando-se**, por conseguinte, o presente processo.

Sala do Conselho, em 02 de outubro de 2025.



Deputado FERNANDO RODOLFO
RELATOR (PL/PE)